



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06289/05

Pág. 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA –
PENSÃO ASSISTENCIAL – BENEFÍCIO PAGO PELO
TESOURO MUNICIPAL EM VIRTUDE DE DECISÃO DO
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA – DEVOLUÇÃO DOS
AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM POR PERDA DE
OBJETO.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 181 / 2016

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade do ato concessivo de pensão assistencial concedida à **MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA**, paga pelo Tesouro Municipal, em virtude de decisão do Poder Judiciário da Paraíba, proferida pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça (Acórdão nº 99.001372-2).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 35) concluindo pela **notificação do Prefeito Municipal de João Pessoa**, para as providências cabíveis, tendo em vista que conforme decisão judicial foi determinado que o valor do benefício fosse 01 (um) salário mínimo, no entanto, segundo informações do SAGRES, a quantia paga, foi superior ao mínimo vigente.

Citado, o então Prefeito Municipal de João Pessoa, **Senhor LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Cota, opinando, após considerações pela **renovação da citação pessoal** da autoridade antes mencionada, e, caso reste mais uma vez não concretizada a citação postal, requer, a **citação por edital publicado** no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art. 96 do Regimento Interno.

Novamente citado, o **Senhor LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, deixou, mais uma vez, o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Retornados os autos ao *Parquet*, este, através da antes referenciada Procuradora, opinou pela baixa de Resolução estabelecendo prazo ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa para retificar a pensão ora em tela, conforme esposado pela Auditoria, não sem antes dar conhecimento à referida autoridade, Sr. Luciano Cartaxo, do objeto do presente feito, dado o seu desconhecimento, posto a citação anterior ter sido efetivada ao seu antecessor, resguardando-se assim, o contraditório e a ampla defesa.

Citado, o atual Prefeito de João Pessoa, **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, apresentou a defesa de fls. 51/82 (**Documento TC nº 16850/14**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 87/89) que as irregularidades apresentadas no valor pago, foram sanadas, e que por se tratar de benefício pago pelo tesouro municipal, não cabe concessão de registro da pensão por este Tribunal, sugerindo a **devolução dos autos ao órgão de origem**.

O Ministério Público Especial, através da **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu nova Cota, entendendo que não há mais objeto processual a ser examinado, sendo o caso, pois, de **devolução** dos presentes autos ao órgão de origem.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06289/05

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 87/89) e o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem a **devolução dos autos** ao órgão de origem, por perda de seu objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06289/05; e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, DEVOLVER os autos ao órgão de origem, por perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO